

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA NOVA ALTA PAULISTA,  
SÃO PAULO.

ILMO.(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Fornecimento de medicamentos e/ou materiais médico-hospitalares

Pregão Presencial n.º: 06/2021

ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI,  
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º  
03.945.035/0001-91, sediada sito à Avenida Princesa do Sul, n.º 3.303, bairro Jardim  
Andere, na cidade de Varginha (MG), CEP 37.026-100, através de sua procuradora  
(instrumento de mandato em anexo) *in fine* assinada, vem, mui respeitosamente, à  
presença de Vossa Senhoria, tempestivamente e nos termos da legislação vigente, em  
especial o §2º do Art. 58 da Lei n.º 8.666/1993, bem como da Ata de Registro de  
Preços/Contrato, e em CARÁTER DE URGÊNCIA, propor

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

seja por meio de RECOMPOSIÇÃO DOS PREÇOS e/ou CANCELAMENTO DE ITENS, em  
face da Ata de Registro de Preços/Contrato celebrada no certame em epígrafe,  
especificamente dos itens abaixo identificados, pelas razões a seguir expostas.

I. BREVE SÍNTESE:

A PROPONENTE participou do certame licitatório na modalidade de pregão presencial, através do sistema de registro de preços para fornecimento de medicamentos e ou materiais médicos hospitalares, sagrando se vencedora para o fornecimento de vários itens, dentre os quais destacam se os seguintes:

| Item   | Quantidade | Valor Licitado |
|--|------------|----------------|
| ITEM 65 – FITA ADESIVA 19MMX50M CX C/60 – POLITAPE | 520ROL     | R\$3,39        |

Ocorre que, os valores orçados à época dos itens acima adjudicados, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis e ainda que previsíveis mas de consequências incalculáveis, que não pudemos evitar, tiveram seus custos impactados elevando sobremaneira seus preços, que nos foi repassado pelos fabricantes, que como tal, resultaram no desequilíbrio econômico-financeiro desta relação jurídica, impondo se à PROPONENTE riscos face a eminentes prejuízos na execução do instrumento ajustado, conforme restará demonstrado.

II. DO DESEQUILIBRIO CONTRATUAL:

Todo contrato administrativo deve possuir uma adequação financeira, ou seja, a equivalência entre o objeto contratado e seu preço, desde a celebração do contrato até o seu término. Não se trata apenas da equivalência inicial do ajuste, mas também da sua manutenção até o exaurimento do pacto, inclusive após sua conclusão. Figura como essencial e corolário do princípio da isonomia a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro durante todo o período de vigência contratual.

Como Vossa Senhoria há de constatar nos documentos acostados a esta, nota fiscais, os itens orçados tiveram um reajuste de custo, remontando num percentual médio de 12,55% (doze e cinquenta e cinco por cento), sendo que o valor orçado não supre mais os custos dos itens listados.

O desequilíbrio contratual se evidencia, mostrando-se gritante quando analisamos o valor de custo do item anteriormente e o valor atual cobrado pelo fabricante, conforme planilha abaixo

| DESCRIÇÃO ITEM                                     | Nota Fiscal ANTERIOR Valor | Nota Fiscal ATUAL Valor | Valor Registrado Licitação | Elevação do Custo (%) |
|--|----------------------------|-------------------------|----------------------------|-----------------------|
| ITEM 65 – FITA ADESIVA 19MMX50M CX C/60 – POLITAPE | 41575 R\$2,39              | 43469 R\$2,69           | R\$3,39                    | 12,55%                |

Trata-se de elevação decorrente da alta demanda dos itens no mercado, bem como do aumento dos insumos utilizados na fabricação dos mesmos, posto que são itens críticos e vêm sendo utilizados em larga escala o que diminuiu a disponibilidade dos mesmos no mercado, ultrapassando assim uma variação simples ou previsível de mercado, muito ao contrário, se amolda a uma elevação extraordinária de preço.

A PROPONENTE é uma distribuidora de medicamentos e materiais médicos hospitalares, credenciada pelos fabricantes a participar de processos licitatórios e revender seus produtos, assim nosso fornecimento é totalmente atrelado aos fabricantes.

Estamos atravessando uma crise mundial, sendo de notório conhecimento que esta é face ao vírus SARS-CoV2 ou popularmente conhecida como “Coronavírus” causador da doença denominada “COVID-19”, notificado à OMS-

Organização Mundial de Saúde em 31 de dezembro de 2019, e caracterizado como Pandemia, em 11 de março de 2020, obrigando as Autoridades Públicas à tomarem várias medidas como por exemplo o Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu “Estado de Calamidade Pública”.

Embora tenha sido reconhecido em março de 2020 o Estado de Calamidade Pública, estamos passando por alternâncias a cada nova onda, com incidência dos surtos regionais por todo país, impulsionados ainda por novas variantes do coronavírus, como Delta, Gama, Beta e a Ômicron, como também decorrentes de combinações dessas variantes, por exemplo, nova variante decorrente da combinação entre a Ômicron e a Delta chamada de Deltacron identificada na Europa em 09/03/2022.

Segundo o diretor-geral da OMS-Organização Mundial de Saúde, Sr. Tedros Adhanom *“A Pandemia está longe de acabar. E ela não vai acabar em nenhum lugar até que ela acabe em todos os lugares.”*, e mesmo completando 2 (dois) anos ela está longe do fim e seus impactos continuam surtindo efeitos, vez ou outra agravados por outras circunstâncias, como a introdução de nova cepa do vírus “INFLUENZA” do subtipo A (H3N2), as fortes chuvas que vêm castigando vários estados brasileiros, a greve dos caminhoneiros que volta e meia interfere na logística, entre vários outros imprevistos.

Todos esses fatores causam diuturnamente um exponencial aumento na demanda dos itens, o que impacta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro da relação, vez que a produção está tendo seus custos elevados, sobremaneira em razão da alta demanda, escassez de matéria-prima e mão-de-obra, bem como a variação cambial, afetando diretamente no custo de fabricação dos itens.

A PROPONENTE, sempre prezando pelos princípios que regem os contratos, seja pela boa-fé e pela própria manutenção do pactuado, vem aplicando todos esforços para honrar os contratos, tendo em alguns momentos até mesmo arcado com inúmeros prejuízos na aquisição de materiais e medicamentos face elevação destes custos, tornando assim inacessível a continuidade do fornecimento, inclusive de autorizações ou ordens de fornecimentos já existentes, posto o desequilíbrio já caracterizado.

Como se vê, os efeitos da Pandemia persistem até o presente momento, e não há como prever por quanto tempo eles ainda afetarão nossas relações jurídicas, devendo para tanto serem estes efeitos considerados como FATOS SUPERVENIENTES e DE FORÇA MAIOR, que não temos como impedir ou evitar, qualificando a PROPONENTE como merecedora da revisão contratual eis que latente o desequilíbrio econômico-financeiro e a impossibilidade de adimplemento nos termos ajustados inicialmente.

Se faz necessário a busca pelo reequilíbrio pois o impacto da execução contratual nos termos iniciais afetará diretamente o funcionamento da empresa e a manutenção de seus colaboradores posto que tem como atividade a comercialização de medicamentos e materiais médicos hospitalares, e a persistência nas condições iniciais lhe causará uma onerosidade excessiva e insustentável.

Em função dos reflexos imprevisíveis, fatores supervenientes e de força maior acima demonstrados, os preços dos itens adjudicados pactuados originariamente, conforme relação acima apresentada, tornaram-se defasados, seja devido à elevação dos custos dos insumos, como também por se tratarem de itens críticos de utilização em larga escala, impedindo a continuidade do instrumento adjudicatório.

É eminente a necessidade do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, como também o cancelamento de autorizações ou ordens de fornecimentos já emitidas, para a manutenção do instrumento firmado afastando assim o prejuízo imposto, devido os preços cotados terem se tornados irrisórios e insuficientes a manterem as despesas mínimas da PROPONENTE, tornando o contrato inclusive temerário.

### III. DO DIREITO AO REEQUILIBRIO CONTRATUAL:

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello brilhantemente conceitua o equilíbrio econômico-financeiro ao afirma que:

*“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”. In Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010.*

A adequação financeira pretendida, visa além da manutenção ordinária do contrato, mas também, de forma necessária, à garantia das partes diante de situações extraordinárias, em que se verifique a existência de fato imprevisível ou até mesmo previsível mas de consequências incalculáveis que incidam diretamente no ajuste causando desequilíbrio econômico-financeiro.

A teoria da imprevisão é corolário destas situações, ela consiste na possibilidade de desfazimento ou revisão forçada do contrato quando, por eventos imprevisíveis e extraordinários se tornam extremamente onerosos.

É sabido que a readequação é considerada elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter efetiva a proposta, constitucionalmente garantida ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por evento futuro.

Segundo Fernanda Marinela bem explica tal teoria:

*“Para a maioria da doutrina, a teoria da imprevisão, denominada antigamente cláusula rebus sic stantibus, consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto, a ocorrência deve ser superveniente, imprevisível (Porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição.”* MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2010, p. 458.

A Carta Magna, assegura a garantia das propostas, corolário da cláusula do equilíbrio econômico-financeiro ao estabelecer expressamente a proteção constitucional em seu Art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.  
(Grifo nosso)

Conforme determina o artigo supra, a garantia a readequação financeira constitui direito subjetivo do contrato, sendo que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta.

Ainda que no instrumento pactuado não haja previsão para realização do reequilíbrio, além da previsão constitucional acima exposta, o código civil também trouxe a previsão da correção da prestação.

Institui o Código Civil em seu Art. 317 que:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. (Grifo nosso)

Ainda, o referido código prevê, no Art. 478 que:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (Grifo nosso)

Como contribuição do esplanado citamos a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr, ao analisar a revisão dos contratos traz sua perspicácia, à pág. 895 de *In Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 2ª ed., senão vejamos:

*“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (Grifo nosso)*

*(...)*

*A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...).”*

Repisa se que somos uma DISTRIBUIDORA autorizada e, quando participamos do certame licitatório, havia previsão para atendimento e o equilíbrio econômico-financeiro estava mantido, o que não ocorre no presente momento, face aos reajustes impostos pelos fabricantes decorrente dos eventos supervenientes enfrentados.

O Ordenamento Jurídico estabelece critério a fim de manter a real equivalência de preços nos contratos administrativos, desde a data da apresentação da proposta até a entrega dos produtos. O objetivo neste caso é assegurar ao requerente a efetiva rentabilidade do contrato em seu aspecto global, garantindo a intangibilidade da remuneração inicialmente prevista, conforme regulamentado pela alínea “d”, inc.II do art. 65 da Lei.8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

*(...)*

II - por acordo das partes:

*(...)*

d). para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou

previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A Nova Lei de Licitações, também tratou do tema ao regulamentar referida tutela Constitucional quando estabeleceu em seu Art. 124 que:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo entre as partes:

(...)

d). para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato. (Grifo nosso)

Nesse mesmo sentido temos as lições de Marçal Justen Filho, que assim preconiza:

*“O rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação tanto poderá derivar de fatos imputáveis à Administração como de eventos a ela estranhos.*

(...)

*Assim, a crise econômica poderá produzir uma extraordinária elevação de preço de determinados insumos; uma greve poderá acarretar a impossibilidade de fabricação dos produtos; uma crise internacional poderá provocar elevação extraordinária dos preços dos combustíveis e etc.”*

(...)

No Brasil, o art. 65, II, 'd', da Lei n.º 8.666/93, ampliou a abrangência da teoria da imprevisão, para nela fazer incluir os fatos de consequências incalculáveis, o que compreende em especial a desvalorização monetária produzida pela inflação. A inflação pode ser um fato previsível, mas autorizará a incidência da teoria da imprevisão quando os índices inflacionários não puderem ser estimados de antemão e apresentarem variação que ultrapassa os limites das previsões generalizadas". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, pág. 891/892 e 894).

A existência da equação que nos remete ao equilíbrio econômico financeiro, se dá devido ao fato de que os encargos suportados pelos contratados devem equivaler ao valor pago pela Administração Pública, pois a finalidade precípua é evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual, porventura alterado durante a sua execução.

Assim também, o ilustre professor Arnaldo Wald, preconiza em seus ensinamentos ao afirmar que:

*"assim como a lei coíbe a lesão (lesão instantânea), não se pode permitir que a alteração do valor de uma das prestações, por circunstâncias alheias à vontade das partes, subverta o equilíbrio do contrato".*

A jurisprudência produzida pelo TCU - Tribunal de Contas da União, é no mesmo sentido:

*"Revisão de preços (ou reequilíbrio ou recomposição) é o instituto previsto no Inciso II, item "d", §§ 5º e 6º, todos do art. 65 da Lei n. 8.666/93. Tem por objeto o restabelecimento da relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração pactuados inicialmente, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou*

*previsíveis de consequências incalculáveis bem como nos casos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração.*

*O direito à revisão independe de previsão em edital ou contrato ou de transcurso de prazos. As alterações de preços estão autorizadas sempre que ocorrerem fatos imprevisíveis que desequilibrem significativamente as condições originalmente pactuadas e devem retratar a variação efetiva dos custos de produção.* (grifo nossos) Acórdão TCU 1309/2006 – Primeira Câmara

A Advocacia Geral da união chegou a expedir Orientação Normativa AGU n.º 22/2009, que igualmente determina que o reequilíbrio econômico financeiro deverá se dar independente de previsão editalícia:

*“O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA “D” DO INC. II DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. INDEXAÇÃO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REQUERIMENTO. CONCESSÃO. PREVISÃO. CONTRATO.”*

Acerca da matéria, novamente trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, pag. 551 e 556, expõe:

*“Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos.”*

*(...)*

*“Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará*

*modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliando os encargos, devendo-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no artigo 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômica -financeira."*

Logo, quando o realinhamento ocorre a partir do momento em que a onerosidade excessiva desequilibra a realidade. Veja o entendimento jurisprudencial:

*"TCU-(AC-0474-14/05-P).Identificação. Acórdão 474/2005 – Plenário. Ata 14/2005.Relator:Augusto Sherman Cavalcanti.*

*A recomposição de preços, assim, independente de previsão no contrato de um critério de reajustamento de preços e torna-se devida no momento em que este deixa de atender à sua finalidade, ou seja, à manutenção da equação financeira do ajuste, em razão de atos e fatos imputáveis ao particular contratante."*

Os encargos extraordinários são alheios à vontade da PROPONENTE, e impactam diretamente na relação entre as obrigações assumidas por ela e a remuneração inicialmente proposta, de acordo com a previsão legal, a revisão é possível não apenas quando há a ocorrência de fatos imprevisíveis, mas também de fatos previsíveis, que tornam o contrato excessivamente oneroso, independentemente de previsão contratual.

A revisão (realinhamento ou reequilíbrio) pressupõe que o equilíbrio econômico-financeiro para cuja manutenção concorre o reajuste foi rompido por fato superveniente e imprevisível, ou previsível, mas de consequências

incalculáveis. Melhor dizendo: as cautelas prévias estabelecidas pelas partes, inclusive o próprio reajustamento, não são suficientes para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, demandando um procedimento destinado a reordená-lo.

Assim, novamente extraímos dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, que:

*"o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão do ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante".* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos FILHO, Marçal Justem, 8ª ed, Dialética, São Paulo, 2000).

Conforme discorrido, patente o fato superveniente e imprevisível a autorizar o realinhamento dos preços dos materiais, e assim restabelecer o equilíbrio contratual.

Tais infortúnios são tratados pela Lei nº 8.666/93 como causa legitimadora das alterações contratuais bilaterais. É o que se depreende da leitura do art. 65, inciso II, alínea "d", já mencionado acima.

A distinta doutrina de Eros Roberto Grau e Paula Forgioni, *in O Estado, a empresa e o contrato*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, traz claramente os pressupostos necessários e autorizadores do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, *in verbis*:

*"Em suma: o fato superveniente deve ser (i) imprevisível; (ii) não decorrente de culpa do particular contratante e (iii) desestabilizador da equação econômico-financeira da avença que, por sua vez, deve (iv) ser de longa duração ou, pelo menos, prever obrigações a serem cumpridas em momento posterior."*

Como cediço, tratando de contrato de trato sucessivo e ocorrer fato imprevisível e posterior à apresentação da proposta vencedora, não imputável ao solicitante, restará configurado o desequilíbrio da equação econômico-financeira através do preenchimento dos pressupostos abalizados, e, portanto, terá o contratado direito subjetivo ao reequilíbrio.

Por fim, por se tratar de um Registro de Preços, se faz mister, destacar o Decreto 7.892/13, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente seu Art. 19, que prescreve:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação

De fato, a par de todo o conteúdo acima exposto, podemos afirmar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se trata de equação intangível que tem previsão constitucional, o que deve ser observado pela legislação infraconstitucional e pelos contratos firmados pela Administração.

Diante dos argumentos de fatos e de direitos restou robustamente demonstrado o direito da PROPONENTE ao reequilíbrio econômico-financeiro, e para tanto passa a apresentar os valores propostos.

IV. DOS VALORES PROPOSTOS PARA REEQUILIBRIO:

Com o fito de se evitar o retardamento e até mesmo a inexecução contratual, face os aumentos constantes dos medicamentos e materiais hospitalares que estão nos sendo impostos pelos fabricantes, não nos resta outra alternativa senão propor o REEQUILÍBRIO DE PREÇOS conforme apresentado na planilha abaixo, para que possamos continuar o fornecimento da melhor forma possível.

| Item   | Reajuste % | Valor Proposto |
|--|------------|----------------|
| ITEM 65 – FITA ADESIVA 19MMX50M CX C/60 – POLITAPE | 12,55%     | R\$3,8155      |

A que se ressaltar e a entender inclusive, que a PROPONENTE preza pela manutenção do contrato, fazendo se urgente o ajuste para se manter o equilíbrio, inclusive de autorizações e ordens de fornecimentos já emitidas.

V. DOS PEDIDOS:

Assim sendo, como exaustivamente relatado e comprovado pela documentação anexada, e em caráter de urgência, requer:

- a. seja deferido o pedido proposto de reequilíbrio dos preços, inclusive se houver empenho existente para que seus preços/valores sejam majorados com acréscimo de percentual proporcional ao aumento em face do custo mais transporte e impostos, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis e/ou previsíveis que impactaram a oferta, elevando sobremaneira os preços dos itens, e como tal, impôs desequilíbrio econômico-financeiro à PROPONENTE;

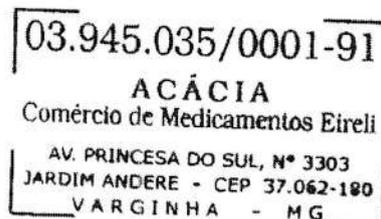
- b. Em caso de indeferimento do pedido imediatamente anterior, o que não se acredita, alternativamente requer que seja deferido o CANCELAMENTO do item objeto da presente proposta;
- c. Requer que as modificações, seja formalizadas através de Termo Aditivo;
- d. Por fim, caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer a esta Douta Comissão, que em caso de prejuízo seja deferido o cancelamento com base no Decreto 7.892/13, afastando uma futura aplicação de sanções ou penalidades, a fim de preservar a efetividade aos princípios da equidade e do equilíbrio contratual o presente pedido, em conjunto com o edital, contratos e notas fiscais esses remetidos à Instância superior para análise e julgamento.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Varginha (MG), 06 de junho de 2022.

  
Acácia Comercio de Medicamentos Eireli

CNPJ: 03.945.035/0001-91



**POLITAPE**

fitas adesivas

## IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

**POLI TAPE IND. E COM. DE FITAS**  
 RUA ANTÔNIO FREDERICO OZANAN, 3001  
 SÃO LUIZ CEP: 92.420-360  
 Canoas - RS  
 Fone: (51) 3337.2544

**DANFE**

DOCUMENTO AUXILIAR  
 DA NOTA FISCAL  
 ELETRÔNICA  
 0 - ENTRADA  
 1 - SAÍDA  
 Nº 000.041.575  
 SÉRIE 1 FL 1/1



CHAVE DE ACESSO DA NF-E  
 4321 0490 0591 7100 0189 5500 1000 0415 7514 0422 0116

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
<https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/> ou site da Sefaz autorizador

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO  
 143210076402589 19/04/2021 17:27:04

NATUREZA DE OPERAÇÃO  
 6.101 - VENDA PRODUÇÃO ESTABELECIMENTO

INSCRIÇÃO ESTADUAL 024/0368495 INSCR. EST. SUBST. TRIBUTÁRIO CNPJ 90.059.171/0001-89

## DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL ACACIA COM DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ/CPF 03.945.035/0001-91 DATA DA EMISSÃO 19/04/2021

ENDEREÇO AV PRINCESA DO SUL, 3303 BAIRRO / DISTRITO JARDIM ANDERE CEP 37.062-180 DATA DA SAÍDA

MUNICÍPIO VARGINHA FONE / FAX (35) 3690.1150 UF MG INSCRIÇÃO ESTADUAL 7070884010016 HORA DA SAÍDA

| FATURA    | VENCIMENTO | VALOR    | FATURA    | VENCIMENTO | VALOR    | FATURA    | VENCIMENTO | VALOR    |
|-----------|------------|----------|-----------|------------|----------|-----------|------------|----------|
| 0041575-1 | 17/05/2021 | 6.566,46 | 0041575-2 | 24/05/2021 | 6.566,00 | 0041575-3 | 31/05/2021 | 6.566,00 |

| BASE DE CÁLCULO DO ICMS |                 | VALOR DO ICMS | BASE CÁLC. ICMS SUBSTITUIÇÃO | VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO | VALOR TOTAL DOS PRODUTOS |
|-------------------------|-----------------|---------------|------------------------------|----------------------------|--------------------------|
| 18.760,44               | 2.251,25        | 0,00          | 0,00                         | 18.760,44                  |                          |
| VALOR DO FRETE          | VALOR DO SEGURO | DESCONTO      | OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS   | VALOR DO IPI               | VALOR TOTAL DA NOTA      |
| 0,00                    | 0,00            | 0,00          | 0,00                         | 938,02                     | 19.698,46                |

| RAZÃO SOCIAL                     | FRETE POR CONTA | CODIGO ANT | PLACA DO VEICULO   | UF         | CNPJ / CPF         |
|----------------------------------|-----------------|------------|--------------------|------------|--------------------|
| TRANSPORTES PRATAVERA EIRELI-EPP | 0-REMETENTE     |            |                    | RS         | 04.002.624/0001-07 |
| ENDEREÇO                         | MUNICÍPIO       | UF         | INSCRIÇÃO ESTADUAL |            |                    |
| ROD RS 324 KM 4,2448/PAVLE: 01;  | NOVA PRATA      | RS         | 0850030218         |            |                    |
| QUANTIDADE                       | ESPECIE         | MARCA      | NUMERAÇÃO          | PESO BRUTO | PESO LÍQUIDO       |
| 130                              | VOLUMES         |            |                    | 555,500    | 555,500            |

| CÓDIGO PRODUTO | DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO   | NCM/SH   | CST | CFOP | UNIDADE | QUANT. | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL | BASE CÁLCULO ICMS | VALOR ICMS | VALOR IPI | ALÍQUOTAS ICMS IPI |
|----------------|--|----------|-----|------|---------|--------|----------------|-------------|-------------------|------------|-----------|--------------------|
| 1000172        | FT AC 19MMX30M FLPCX60 TUB E FILM ARTE MASTERFIX LOT 210406-04 4-21 3 ANOS TOTAL 4620 / LOT 210406-13 4-2 3 ANOS TOTAL 420                       | 48114110 | 500 | 6101 | RL      | 5.040  | 2,39           | 12.045,80   | 12.045,80         | 1.445,47   | 602,28    | 12 5               |
| 1000034        | FT HP 16MMX50M FLPCX72 TUB E FILM ARTE MASTERFIX LOT 210411-15 4-21 3 ANOS   | 48114110 | 500 | 6101 | RL      | 1.612  | 2,07           | 3.129,84    | 3.129,84          | 375,58     | 156,49    | 12 5               |
| 1000035        | FT HP 19MMX50M FLPCX60 TUB E FILM ARTE MASTERFIX Reso. Sen. Fed n° 13/12, n° FCI: 599COEAC-0AA9-4423-ANCB-C1942B27E227 LOT 210317-15 3-21 3 ANOS | 48114110 | 500 | 6101 | RL      | 1.500  | 2,39           | 3.585,00    | 3.585,00          | 430,20     | 179,25    | 12 5               |

| INFORMAÇÕES ADICIONAIS  | RESERVADO AO FISCO |
|---|--------------------|
| Pedido(s): 75951 / Rep: 61 SAIONARA / Cód. Cliente: 3647<br>1000172 - 210406-13 / 210406-04 - 84CXs<br>1000035 - 210317-15 - 25CXs<br>1000034 - 210414-15 - 21CXs<br>02 PALETES 1X1,20X1,80<br>REDESPACHO FOB<br>CNPJ 19.451.038/0024-03<br>IE : 116.388.732.117<br>RODOVIÁRIO CAMILO DOS SANTOS LTDA<br>SÃO PAULO<br>(11) 2633 8000 / (11) 4280 5065<br>Av. Tenente Amaro Felicíssimo da Silveira, SN -<br>Galpão 7A (Dentro do pátio da Della Volpe)<br>Parque Novo mundo - São Paulo   SP<br>Emitido pelo ERP SIGER® - Rech Informática - (51) 3582.4001 - www.rech.com.br |                    |

powered by **SIGER**

|   |                       |                     |
|---|-----------------------|---------------------|
| Recebemos de POLI TAPE IND. E COM. DE FITAS os produtos da NF-e indicada ao lado. | VLR. TOTAL: 19.698,46 | NF-e Nº 000.041.575 |
| EMISSÃO: 19/04/2021 DESTINATÁRIO: ACACIA COM DE MEDICAMENTOS LTDA                 |                       | SÉRIE 1 FL 1/1      |
| DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR                       |                       |                     |



IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE  
**POLI TAPE IND. E COM. DE FITAS**  
 RUA ANTÔNIO FREDERICO OZANAN,3001  
 SÃO LUIZ CEP:92.420-360  
 CANOAS - RS  
 Fone: (51)3337.2544

**DANFE**  
 DOCUMENTO AUXILIAR  
 DA NOTA FISCAL  
 ELETRONICA  
 0 - ENTRADA  
 1 - SAÍDA  
 Nº **000.043.469**  
 SERIE **1 FL 1/1**



CHAVE DE ACESSO DA NF-E  
**4322 0490 0591 7100 0189 5500 1000 0434 6919 6607 8876**

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
<https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/> ou site da SeFaz autorizador

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO  
**143220083360335 20/04/2022 13:41:29**

NATUREZA DE OPERAÇÃO  
**6.101 - VENDA PRODUÇÃO ESTABELECIMENTO**  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL **024/0368495** INSCR. EST. SUBST. TRIBUTARIO CNPJ  
**90.059.171/0001-89**

DESTINATÁRIO / REMETENTE  
 NOME / RAZÃO SOCIAL **ACACIA COM DE MEDICAMENTOS LTDA** CNPJ / CPF **03.945.035/0001-91** DATA DA EMISSÃO **20/04/2022**  
 ENDEREÇO **AV PRINCESA DO SUL, 3303** BAIRRO / DISTRITO **JARDIM ANDERE** CEP **37.062-180** DATA DA SAÍDA  
 MUNICÍPIO **VARGINHA** FONE / FAX **(35) 3690.1150** UF **MG** INSCRIÇÃO ESTADUAL **7070884010016** HORA DA SAÍDA

FATURA  

| FATURA    | VENCIMENTO | VALOR     | FATURA    | VENCIMENTO | VALOR     | FATURA    | VENCIMENTO | VALOR     |
|-----------|------------|-----------|-----------|------------|-----------|-----------|------------|-----------|
| 0043469-1 | 25/05/2022 | 13.428,45 | 0043469-2 | 01/06/2022 | 13.428,00 | 0043469-3 | 15/06/2022 | 13.428,00 |

CALCULO DO IMPOSTO  
 BASE DE CALCULO DO ICMS **38.828,40** VALOR DO ICMS **4.659,39** BASE CALC.ICMS SUBSTITUIÇÃO **0,00** VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO **0,00** VALOR TOTAL DOS PRODUTOS **38.828,40**  
 VALOR DO FRETE **0,00** VALOR DO SEGURO **0,00** DESCONTO **0,00** OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS **0,00** VALOR DO IPI **1.456,05** VALOR TOTAL DA NOTA **40.284,45**

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS  
 RAZÃO SOCIAL **TRANSPORTES PRATAVERA EIRELI-EPP** FRETE POR CONTA **0-REMETENTE** CÓDIGO ANTT PLACA DO VEICULO UF CNPJ / CPF **04.002.624/0001-07**  
 ENDEREÇO **ROD RS 324 KM 4,2448/PAVLH: 01;** MUNICÍPIO **NOVA PRATA** UF **RS** INSCRIÇÃO ESTADUAL **0850030218**  
 QUANTIDADE **240** ESPÉCIE **CX** MARCA **MASTERFIX** NUMERAÇÃO PESO BRUTO **1.230,972** PESO LÍQUIDO **1.230,972**

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

| CÓDIGO PRODUTO | DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO  | NCM/SH   | CST | CFOF | UNIDADE | QUANT. | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL | BASE CÁLCULO ICMS | VALOR ICMS | VALOR IPI | ALÍQUOTAS |      |
|----------------|---|----------|-----|------|---------|--------|----------------|-------------|-------------------|------------|-----------|-----------|------|
|                |   |          |     |      |         |        |                |             |                   |            |           | ICMS      | IPI  |
| 1000035        | FT HP 19MMX50M FLPCX60 TUB E FILM ARTE MASTERFIX<br>Reso. Sen. Fed nº 13/12, nº FCI: 599COEAC-0AA9-4423-AACB-C1942B27E227 | 48114110 | 500 | 6101 | RL      | 10.020 | 2,6900         | 26.953,80   | 26.953,80         | 3.234,45   | 1.010,76  | 12        | 3,75 |
| 1000034        | FT HP 16MMX50M FLPCX72 TUB E FILM ARTE MASTERFIX<br>Reso. Sen. Fed nº 13/12, nº FCI: 5577A64A-EBE8-4E0A-B3F2-813D1B930F1D | 48114110 | 500 | 6101 | RL      | 5.040  | 2,26           | 11.390,40   | 11.390,40         | 1.366,84   | 427,14    | 12        | 3,75 |
| 1000172        | FT AC 19MMX30M FLPCX60 TUB E FILM ARTE MASTERFIX<br>Reso. Sen. Fed nº 13/12, nº FCI: FE495C87-C433-442C-B208-B2F7AD279FFB | 48114110 | 500 | 6101 | RL      | 180    | 2,69           | 484,20      | 484,20            | 58,10      | 18,15     | 12        | 3,75 |

DADOS ADICIONAIS  
 INFORMAÇÕES ADICIONAIS  
 Pedido(s): 78129 /Rep: 61 SAIONARA /Cód. Cliente: 3647  
 REDESPACHO FOB  
 RODOVIÁRIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA  
 CNPJ: 19.451.038/0024-03  
 IE: 116.388.732.117  
 AV. TENENTE AMARO FELICISSIMO DA SILVEIRA SN  
 GALPÃO 7A  
 PARQUE NOVO MUNDO  
 SÃO PAULO - SP  
 CEP: 02.177-010  
 FONE: (11) 2633-8000 / (11) 4280-5065  
 COD: 1000035 ( 167 CAIXAS )  
 LOTE: 220401  
 COD: 1000034 ( 70 CAIXAS )  
 LOTE: 220412  
 COD: 1000172 ( 3 CAIXAS )  
 LOTE: 220406  
 4 PALETES  
 Reservado ao Fisco  
 Emitido pelo ERP SIGER® - Rech Informática - (51) 3582.4001 - www.rech.com.br

powered by **SIGER**

Recebemos de POLI TAPE IND. E COM. DE FITAS os produtos da NF-e indicada ao lado.  
 EMISSÃO: 20/04/2022 DESTINATÁRIO: 3.647 - ACACIA COM DE MEDICAMENTOS LTDA VLR.TOTAL: **40.284,45**  
 DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR  
 NF-e Nº **000.043.469**  
 SÉRIE **1 FL 1/1**

## PROCURAÇÃO

A empresa **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 03.945.035/0001-91, com sede à Av. Princesa do Sul, nº 3.303 – Jardim Andere, CEP: 37.062-180, cidade de Varginha/MG, neste ato representada por seu proprietário **SR. JOSÉ MARIA NOGUEIRA**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado a Rua Maria Rezende Motta, nº 259, no bairro Jardim dos Pássaros na cidade de Varginha/MG, CEP: 37026-390, inscrito sob CPF nº 171.445.586-68 e RG nº M-940.349 SSP/MG, nomeia e constitui o **SR. ABRAHAM SANDOR FILHO**, brasileiro, casado, representante comercial, portador do RG nº M-SSP/SP 14094442 e CPF nº 021.751.118.06, residente à Alameda dos Jacarandás nº20, Bairro Pinheiros, na cidade de Varginha/MG; o **SR. ALBERTO RAMOS DRUMMOND**, brasileiro, casado, Representante Comercial, portador do RG nº 5919241 SSP/SP e CPF nº 176.526.426-04, residente à Rua Alameda dos Jacarandás, nº 205, Bairro Pinheiros, na cidade de Varginha/MG; o **SR. BRUNO TADEU DE PINHO**, brasileiro, solteiro, Representante Comercial, portador do RG nº MG 10.473.346 SSP/MG e CPF nº 062.263.896-30, residente na Rua Vicentina de Souza, nº 338, Bairro Sagrada Família, na cidade de Belo Horizonte/MG; o **SR. FABIO FERREIRA BORGES**, brasileiro, casado, representante comercial, portador do RG nº MG-12.903.045 SSP/SP e CPF nº 060.003.946-32, residente à Rua Contagem, nº 210, Bairro Residencial Oliveira, na cidade de Alfenas/MG; a **SRA. INEZ PIMENTA DE PADUA CAMARA**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº M-2.568.297 SSP/MG e CPF nº 677.456.446-15, residente e domiciliada à Rua Guilhermino Costa Macedo, nº307, bairro Santo André, na cidade de Ibiracatu/MG; o **SR. JOÃO MARCOS ALVES RODRIGUES**, brasileiro, portador do RG nº 183.382-25 e CPF nº 122.269.076-45, residente à Rua Ulisses Calheiros de Araújo, nº103, bairro Bom Pastor, na cidade de Manhuaçu / MG, o **SR. JOSÉ WAGNER DE PAIVA**, portador do RG Nº M-4.219.789 e CPF Nº 552.051.946-34, residente à Rua Professora Eliza Fonseca, nº 497-B, Bairro Centro, na cidade de Varginha/MG; a **SRA. MARÍLIA AVELINA LOPES**, brasileira, solteira, Encarregada de licitação, portadora do RG nº 10.520.859 SSP/MG e CPF nº 081.865.656-55, residente à Avenida Doutor José Semionato nº410, Bairro Treviso, na cidade de Varginha/MG; a **SRA. RENATA MOREIRA DA SILVA**, brasileira, representante comercial, portadora do RG nº 11759655 SSP/MG e CPF nº 045.754.896-70, residente à Avenida Catarina Limborço, nº 96, Apto 101, Vila Santa Cruz, cidade de Varginha/MG; o **SR. RODRIGO DIEGO OLIVEIRA**, brasileiro, representante comercial, portador do RG nº MG-10.660.691 SSP/MG e CPF nº 072.688.416-20, residente à Rua Olegário Maciel, nº 445, Bairro Centro, cidade Pouso Alegre/MG; o **SR. RODRIGO REZENDE FERREIRA**, brasileiro, casado, representante comercial, portador do RG nº M-819.2155 SSP/MG e CPF nº 009.880.636-03, residente à Alameda dos Jacarandás, nº 20, Bairro Pinheiros, na cidade de Varginha/MG; o **SR. THALES FRANCISCO ALVES BOTELHO**, brasileiro, representante comercial, portador do RG nº 32.628.629-1 e CPF nº 408.412.968-20, residente à Rua dos Afonsos, nº191, bairro Centro, na cidade de Arapé / SP; e o **SR. VINICIUS BRAGA QUINTÃO**, brasileiro, casado, Diretor comercial, portador do RG nº M 7391964 SSP/MG e CPF nº 938.000.296-34, residente à Alameda dos Jacarandás nº898, Bairro São Luís, na cidade de Belo Horizonte /MG, a quem confiro amplos, gerais e limitados poderes para Tratar, Apresentar Lances verbais, Negociar Preços e demais condições, Requerer Realinhamento Contratual, Interpor Recursos e Impugnações, Assinar Papéis e Documentos, Concordar ou não com o que se faça necessário para fins de representar junto à todos Órgãos Públicos, Estaduais, Federais e Municipais, Prefeituras e Secretarias de Saúde, no período compreendido entre 11 de Novembro de 2021 a 11 de Novembro de 2022 cientificando ainda, que possui poderes para substabelecer poderes a eles conferidos, e que não possui poderes para receber, dar quitação e firmar compromissos de pagamentos, que o mesmo tem amplos poderes para contratar com a Administração Pública no âmbito administrativo.

Por ser verdade, firmo o presente.

Varginha/MG, 11 de Novembro de 2021.

ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI  
JOSÉ MARIA NOGUEIRA  
CPF Nº 171.445.586-68

Avenida Princesa do Sul, 3.303 – Jardim Andere – Varginha – MG  
CNPJ: 03.945.035/0001-91 Insc. Estadual: 707.088.401-0016  
CEP – 37.062-180 – Tel.: + 55 35 3690-1150  
licitacao@acacia.med.br



Nº DA ETIQUETA  
ABN09302

Emol: R\$ 6,82 - T.F.J.: R\$ 1,81 - Valor Final: R\$ 7,74 - ISS: R\$ 0,11  
Correio a verdade desde 940 f. 2 até f. 102. 10/05/2021



Quantidade de atos praticados: 1  
Praticado por: Prudêncio Ferreira da Silva Junior - Escrivão

CODIGO SEGURANCA: 183201861833842  
SELO CONSULTA: F.036789

Varinh/MG, 16/11/2021.

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de JOSE MARIA NOGUEIRA em testemunha verdade.

Ofício do 1º Tabelionato de Notas de Varinhã

PODER JUDICIÁRIO - T. 1º T. J. - COMARCA DE VARINHÃ - SEÇÃO DE JUSTIÇA



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 16/11/2021 15:17:07 que o documento de hash (SHA-256)  
5ef94a69f0fd636903eab2ce6ca77c7001bf6aec2f37a28d8f2ec406310e325 foi validado em 16/11/2021 15:15:05 através da transação blockchain  
0xb434a434412067b09939edf55aa6d1ae6020a2cb60d8e03869e13fd1e06ab7f6 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 37885)



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21  
Edifício Pedro Francisco Vargas  
Centro, Itajaí - Santa Catarina  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **5ef94a69f0ffd636903eab2ce6ca77c7001bf6aec2f37a28d8f2ec406310e325** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **37885** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado **"PROCURAÇÃO GERAL"**, cujo assunto é descrito como **"PROCURAÇÃO GERAL"**, faz prova de que em **16/11/2021 15:14:16**, o responsável **Acácia Comércio de Medicamentos Eireli (03.945.035/0001-91)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Acácia Comércio de Medicamentos Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **16/11/2021 15:15:34** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xb434a434412067b09939edf55aa6d1ae6020a2cb60d8e03869e13fd1e06ab7f6**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

**DAUTIN**  
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE PLANEJAMENTO  
 CARTÓRIO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VINICIUS BRAGA QUINTAO

DOC. IDENTIFICAD. / ORIG. CATEGORIA DE  
 17391964 BEP MS

CPF 939.000.296-34 DATA NASCIM. 30/09/1974

FILIAÇÃO  
 LAERCIO CHAVES QUINTAO  
 RITA DE CASSIA BRAGA QUINTAO

PERFILHAÇÃO ACC. CATEG. 11

INSCRIÇÃO 6258493303 VALOR 12/12/2028 1ª ABILITAÇÃO 30/11/1993

OPERAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSÃO: 13/12/2017

Registro de Mate Franco Assin Assessor  
 Diretor DE TRANSMIC 10659481558  
 ASSINATURA DO EMISOR MG525074015

MINAS GERAIS

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1627340120

PROIBIDO FALSIFICAR 1627340120



**CARTÓRIO** Autenticação Digital Código: 28053006205930326857-1  
 Data: 30/06/2020 15:11:52  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKD73528-CZK7;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Balro dos Estado, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
 Titular

TJPB



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. .... Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/28053006205930326857>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **30/06/2020 15:19:13 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 28053006205930326857-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

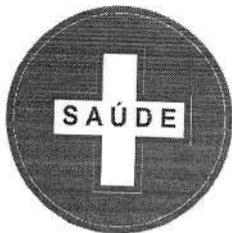
#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bca4736af6a5886d8a3374c2056f3be484779f7894ab0cfc42485fdb1b1417bde375fcc056b88c53bb2f953a1b10d7b44564645fbd0332f066cbd9d083ddd077c



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.





**CISNAP**  
**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**  
**DA NOVA ALTA PAULISTA**

CNPJ 02.655.907/0001-14  
Rua Monte Castelo, nº 1868 – Telefone (18) 3821-3266  
e-mail: [secretariaexecutiva@cisnap.sp.gov.br](mailto:secretariaexecutiva@cisnap.sp.gov.br)  
Dracena/SP

# **DESPACHO**

Esta Secretaria Executiva determina o encaminhamento do presente Processo à Diretora Jurídica do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Nova Alta Paulista – CISNAP, Dra. Tamara Domingues Martins da Silva Cabrera, para que exare parecer, apresentando esclarecimentos acerca da fundamentação legal para o pedido de realinhamento de preços de itens constantes na Ata de Registro de Preços nº 007/2021, fruto do Pregão Presencial (SRP) nº 006/2021 cujo objeto fora o Registro de Preços para registro de preço para aquisição futura e parcelada de materiais de enfermagem destinados ao Laboratório de Análises Clínicas do CISNAP e as unidades gerenciadas pelo CISNAP dos ESF I, ESF II, ESF IV, ESF Eduardo Ligeris, feito pela empresa Acácia Comércio de Medicamentos EIRELI.

Dracena/SP, 08 de Junho de 2022.

  
**Jéssica Munhoz Manzano Oliveira Ribeiro**  
**Secretária Executiva do CISNAP**



**C I S N A P**  
**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**  
**DA NOVA ALTA PAULISTA**  
CNPJ 02.655.907/0001-14  
Rua Monte Castelo, nº 1868 – Telefone (18) 3821-3266  
e-mail: [secretariaexecutiva@cisnap.sp.gov.br](mailto:secretariaexecutiva@cisnap.sp.gov.br)  
Dracena/SP

### PARECER JURÍDICO

**Objeto:** *Pedido de realinhamento de preços da Ata de Registro de Preços nº 007/2021, Pregão Presencial (SRP nº 006/2021, Processo Licitatório nº 017/2021.*

Trata-se de pedido encaminhado a esta Diretoria Jurídica, tendo em vista o pedido de realinhamento de preços de itens constantes na Ata de Registro de Preços nº 007/2021, ratificada em 04 de Agosto de 2021, fruto do Pregão Presencial (SRP) nº 006/2021, Processo Licitatório nº 017/2021, feito pela empresa Acácia Comércio de Medicamentos EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.945.035/0001-91.

O objeto do presente Pregão é o Registro de preço para aquisição futura e parcelada de materiais de enfermagem destinados ao Laboratório de Análises Clínicas do CISNAP e as unidades gerenciadas pelo CISNAP dos ESF I, ESF II, ESF IV, ESF Eduardo Ligeris, conforme especificações mínimas descritas no Termo de Referência – Anexo I.

A Empresa requerente apresentou pedido de readequação econômica e financeira ou cancelamento dos seguintes itens, como segue.

| ITEM | PRODUTO                          | R\$<br>CONTRATADO | R\$ COMPRA<br>ANTERIOR | R\$ COMPRA<br>ATUAL | R\$<br>CORRIGIDO |
|------|----------------------------------|-------------------|------------------------|---------------------|------------------|
| 65   | Fita adesiva crepe hospitalar em | R\$ 3,39          | R\$ 2,39               | R\$ 2,69            | R\$ 3,8155       |



**CISNAP**  
**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**  
**DA NOVA ALTA PAULISTA**

CNPJ 02.655.907/0001-14

Rua Monte Castelo, nº 1868 – Telefone (18) 3821-3266

e-mail: [secretariaexecutiva@cisnap.sp.gov.br](mailto:secretariaexecutiva@cisnap.sp.gov.br)

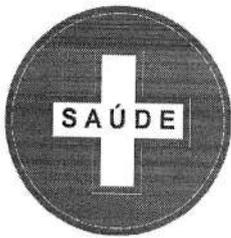
Dracena/SP

|  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|
| <p><b>rolo; medindo</b><br/>(19mmx50m);<br/>Fita de papel<br/>crepado a<br/>base de<br/>celulose, com<br/>adesivo a<br/>base de<br/>borracha<br/>natural<br/>resinas, na cor<br/>branca.</p> |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|

Trata-se de análise e parecer jurídico acerca da possibilidade jurídica de alteração contratual na Ata de Registro de Preços, decorrente do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro acima destacado, formulado pela empresa Acácia Comércio de Medicamentos EIRELI, vencedora dos itens 03, 10, 12, 13, 15, 25, 28, 29, 30, 44, 53, 54, 65, 67, 71, 83, 84, 98, 99, 107, 112, 113, 131, em virtude do aumento no valor dos produtos constantes no item 65, nos termos do artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/1993.

No mais, extrai-se do pedido que a empresa Acácia Comércio de Medicamentos EIRELI, pleiteou o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços nº 007/2021, em decorrência do aumento do item acima em destaque por parte do fornecedor de origem.

Um Consórcio Intermunicipal de Saúde, por ser uma Associação onde os membros são municípios e por ser custeado, exclusivamente, por verba pública, deve se pautar nas normas que tangem a Administração Pública. Assim, deve estar sempre se baseando, em um primeiro momento, nos Princípios Básicos da



**CISNAP**  
**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**  
**DA NOVA ALTA PAULISTA**

CNPJ 02.655.907/0001-14

Rua Monte Castelo, nº 1868 – Telefone (18) 3821-3266

e-mail: [secretariaexecutiva@cisnap.sp.gov.br](mailto:secretariaexecutiva@cisnap.sp.gov.br)

Dracena/SP

Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, presentes no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

**Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O pedido encaminhado pela Empresa contratada traz requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro.

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações existentes entre Administração Pública e particular tem previsão no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

**Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



**CISNAP**  
**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**  
**DA NOVA ALTA PAULISTA**  
CNPJ 02.655.907/0001-14  
Rua Monte Castelo, nº 1868 – Telefone (18) 3821-3266  
e-mail: [secretariaexecutiva@cisnap.sp.gov.br](mailto:secretariaexecutiva@cisnap.sp.gov.br)  
Dracena/SP

Pois bem, em conformidade com o artigo 65, da Lei nº 8.666/1993, os contratos administrativos podem ser alterados em decorrência da necessidade de reestabelecer o justo equilíbrio entre as partes.

**Artigo 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

De acordo com as orientações do Tribunal de Contas da União, em seu Manual de Licitações e Contratos, o Equilíbrio Econômico-Financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa redistribuição da Administração para fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviços. Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível à Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou, no caso, Ata de Registro de Preço.

Segundo o Tribunal de Contas da União no Acórdão 1159/2008

– Plenário:



**CISNAP**  
**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**  
**DA NOVA ALTA PAULISTA**

CNPJ 02.655.907/0001-14

Rua Monte Castelo, nº 1868 – Telefone (18) 3821-3266

e-mail: [secretariaexecutiva@cisnap.sp.gov.br](mailto:secretariaexecutiva@cisnap.sp.gov.br)

Dracena/SP

4.1.1. Inicialmente, vale conceituar o que vem a ser equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Segundo a lição de Marçal Justen Filho, "significa a relação (de fato) existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente", que se "firma no instante em que a proposta é apresentada". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Ed. Dialética, 8ª edição, págs. 64/65)

4.1.2. Diante de qualquer motivo suficiente para causar esse desequilíbrio, fica a Administração obrigada a reequilibrar o contrato, quer seja para diminuir ou aumentar o valor pago, através dos seguintes institutos:

"a) revisão: tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a teoria da imprevisão, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes. É desvinculada de quaisquer índices de variação inflacionária;

b) reajuste: tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio. Aplica-se, conforme o caso, índices gerais ou setoriais de inflação, desde que oficiais;

c) correção monetária: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado. (ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002, com adaptações)



**CISNAP**  
**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**  
**DA NOVA ALTA PAULISTA**

CNPJ 02.655.907/0001-14

Rua Monte Castelo, nº 1868 – Telefone (18) 3821-3266

e-mail: [secretariaexecutiva@cisnap.sp.gov.br](mailto:secretariaexecutiva@cisnap.sp.gov.br)

Dracena/SP

No presente caso, também a Ata de Registro de Preços, instrumento de natureza obrigacional e vinculante entre as partes, estabelece expressamente a possibilidade de adequação para seu reequilíbrio econômico-financeiro.

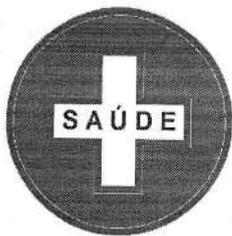
A empresa contratada deve trazer os elementos comprobatórios do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, de modo a ter direito ao reajuste requisitado. Destaque-se que se exige a demonstração objetiva dos fatos supervenientes que justifiquem o reequilíbrio econômico-financeiro, ou seja, deve haver a comprovação de efetiva existência de pagamento, por parte da empresa, especialmente demonstrado através de notas fiscais.

Em decorrência da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), e do aumento na procura dos produtos deste mercado, todo o cenário de produtos médico-hospitalares, bem como insumos farmacêuticos em geral vem sofrendo de uma instabilidade na variação de preços, de modo que diariamente estes podem ser corrigidos e/ou inflacionados.

O Decreto Municipal nº 7.107, de 21 de Dezembro de 2018, publicado pela Prefeitura de Dracena, regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Âmbito da Administração Pública Municipal de Dracena, e será observado com o fim de se definir os critérios da revisão de preços.

**Artigo 1º.** As contratações de serviços e a aquisição de materiais, gêneros e equipamentos, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços no âmbito da **Administração Municipal direta e indireta**, obedecerão ao disposto neste Decreto. *(grifo nosso)*

O artigo 9º, § 3º, do Decreto Municipal nº 7.107/2018 traz os critérios para definição do valor máximo a ser revisado em casos de Registro de Preços.



**CISNAP**  
**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**  
**DA NOVA ALTA PAULISTA**

CNPJ 02.655.907/0001-14

Rua Monte Castelo, nº 1868 – Telefone (18) 3821-3266

e-mail: [secretariaexecutiva@cisnap.sp.gov.br](mailto:secretariaexecutiva@cisnap.sp.gov.br)

Dracena/SP

**Artigo 9º.** A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações respeitando as seguintes disposições:

§ 1º. Todas as disposições elencadas no Art. 65 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

§ 2º. Os preços registrados poderão ser revistos e sofrer alterações em decorrências de eventuais alterações dos preços praticados no mercado, ou ainda, de fato que comprove a elevação do custo dos serviços ou bens registrados, devidamente motivado e fundamentado nos autos.

§ 3º. Para a devida revisão do preço registrado em decorrência na alteração dos preços praticados no mercado, será observado como valor máximo a ser concedido, o seguinte cálculo:

$$VA + VRI = ID$$

$$ID \times VRA = VF$$

*VA = Valor Adjudicado*

*VRI = Valor de Referência Inicial*

*VRA = Valor de Referência Atual*

*ID = Índice de Desconto*

*VF = Valor Máximo a ser registrado*

No presente caso concreto, analisando os elementos trazidos pela empresa contratada, extrai-se as seguintes informações:

| REFERÊNCIA                        | VALOR    |
|-----------------------------------|----------|
| VA (Valor Adjudicado)             | R\$ 3,39 |
| VRI (Valor de Referência Inicial) | R\$ 2,39 |
| VRA (Valor de Referência Atual)   | R\$ 2,69 |



**CISNAP**  
**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**  
**DA NOVA ALTA PAULISTA**

CNPJ 02.655.907/0001-14

Rua Monte Castelo, nº 1868 – Telefone (18) 3821-3266

e-mail: [secretariaexecutiva@cisnap.sp.gov.br](mailto:secretariaexecutiva@cisnap.sp.gov.br)

Dracena/SP

Com isso, temos que o Índice de Desconto (ID) é 1,41. E, consequentemente, o Índice de Desconto (ID) multiplicado pelo Valor de Referência Atual (VRA), traz o valor de R\$ 3,8154, como Valor Máximo a Ser Registrado (VF).

Com isso, a revisão do preço registrado em decorrência na alteração dos preços praticados no mercado tem como preço final do presente produto, o valor de R\$ 3,81 (Três Reais e Oitenta e Um Centavos).

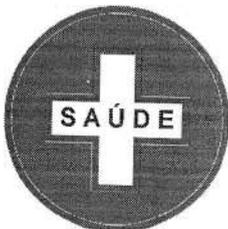
Diante do exposto, prestados os esclarecimentos jurídicos solicitados a respeito da legalidade de deferimento do pedido de revisão de preços, esta Diretoria Jurídica opina **FAVORAVELMENTE** a possibilidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Item 65, da Ata de Registro de Preços nº 007/2021, fruto do Pregão Presencial (SRP) nº 006/2021, Processo Licitatório nº 017/2021, pela empresa vencedora Acácia Comércio de Medicamentos EIRELI, no valor máximo de R\$ 03,81 (Três Reais e Oitenta e Um Centavos), posto que presentes os pressupostos de concessão do direito previsto no artigo 65, II, da Lei nº 8.666/1993, com elevação dos encargos da empresa, ocorrência de evento posterior à assinatura da Ata de Registro de Preços, vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa e imprevisibilidade da ocorrência do evento.

Esse é o Parecer Jurídico.

**Dracena/SP, 20 de Junho de 2022.**

  
**Tamara Domingues Martins da Silva Cabrera**

**Diretora Jurídica do CISNAP**



**CISNAP**  
**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**  
**DA NOVA ALTA PAULISTA**

CNPJ 02.655.907/0001-14  
Rua Monte Castelo, nº 1868 – Telefone (18) 3821-3266  
e-mail: [secretariaexecutiva@cisnap.sp.gov.br](mailto:secretariaexecutiva@cisnap.sp.gov.br)  
Dracena/SP

# DECISÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2021

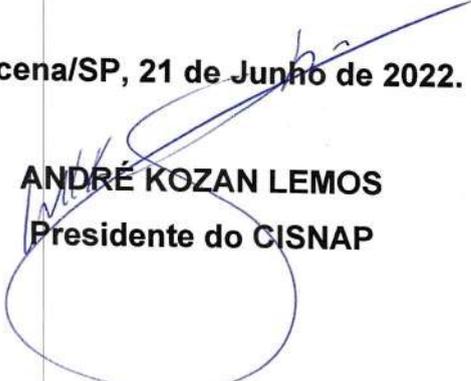
PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 006/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2021

Eu, ANDRÉ KOZAN LEMOS, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Nova Alta Paulista – CISNAP, após ter ciência do Parecer Jurídico exarado pela Diretoria Jurídica do CISNAP, **DECIDO** na presente data, pela possibilidade de readequação econômico-financeira do Item 65, da Ata de Registro de Preços nº 007/2021, fruto do Pregão Presencial (SRP) nº 006/2021, Processo Licitatório nº 017/2021, pela detentora Acácia Comércio de Medicamentos EIRELI, do modo descrito abaixo.

| ITEM | PRODUTO   | R\$<br>CONTRATADO | R\$<br>CORRIGIDO |
|------|---|-------------------|------------------|
| 65   | Fita adesiva crepe hospitalar em rolo; medindo (19mmx50m); Fita de papel crepado a base de celulose, com adesivo a base de borracha natural resinas, na cor branca. | R\$ 3,39          | R\$ 3,81         |

Dracena/SP, 21 de Junho de 2022.

  
ANDRÉ KOZAN LEMOS  
Presidente do CISNAP